



## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de motivos

A cláusula de salvaguarda do IMI foi criada como forma de evitar que a reavaliação extraordinária de imóveis levasse a aumentos insuportáveis para os proprietários, em contraponto com as crescentes carências das famílias portuguesas.

Com a introdução de um novo preceito legal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, impediu-se que a reavaliação das casas, ainda que determinasse um valor patrimonial muito elevado, implicasse um aumento considerável de imposto, limitando o mesmo pelo maior de dois valores, que seriam €75 ou um terço do aumento entre o IMI cobrado em 2011 e o que resultava da reavaliação.

Para além disso, limitou-se o IMI a pagar por contribuintes de baixos rendimentos, impedindo um aumento superior a €75 nas situações em que o rendimento do contribuinte fosse igual ou inferior a €4 898/ano.

Esta cláusula de salvaguarda pressupõe a avaliação integral dos prédios urbanos em 2012. No entanto, em 2013, ainda se encontravam muitos imóveis por avaliar.

Ora, a atual disposição não salvaguarda estes proprietários que, a manter-se a presente redação, passarão a estar sujeitos a aumentos inusitados no IMI.

O compromisso do Governo em criar uma cláusula de salvaguarda para evitar uma tributação desmesurada dos proprietários fica assim comprometido, sendo que muitos milhares de famílias





portuguesas vão ser confrontadas com um aumento exponencial do valor a liquidar de IMI, acrescendo aos esforços financeiros que este Governo vem desmesuradamente incutindo nos portugueses.

Neste sentido, o Partido Socialista considera fulcral a manutenção deste regime excecional para todos os imóveis, apresentando uma proposta de alteração que, nesta situação, estende os efeitos da cláusula de salvaguarda.

### **Artigo 200.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 11.º, 13.º, **15.º-O**, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

### **Artigo 15.º-O**

(...)

**1 – A coleta do IMI respeitante ao ano de 2014 e liquidado no ano de 2015 por prédio ou parte de prédio urbano objeto da avaliação geral realizada em 2012, não pode exceder a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada de € 75.**

**2 – No caso de prédios ou parte de prédios urbanos cuja avaliação geral tenha decorrido em 2013, a coleta do IMI não pode exceder, nos três primeiros anos após a avaliação, a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos de € 75**

**3 - [anterior n.º 2]**

**4 - [anterior n.º3]**





5 - [anterior n.º4]

6 - [anterior n.º5]

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

